



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600133-88.2024.6.21.0056 - Recurso Eleitoral

Procedência: 056ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARI

Recorrente: ANDREA LUISA SANTOS DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EXTEMPORÂNEA ANOTADA NO SISTEMA FILIA. DOCUMENTAÇÃO DE CARÁTER UNILATERAL CORROBORADA POR CONVERSAS DE WHATSAPP, DE NATUREZA BILATERAL E ACOMPANHADAS DE ATA NOTARIAL, QUE COMPROVAM A FILIAÇÃO, ASSIM COMO DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DA GREI RECONHECENDO A DESÍDIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDREA LUISA SANTOS DE SOUZA contra sentença que **indeferiu** seu registro de candidatura ao cargo de Vereador, pelo AVANTE, em Taquari, porque não atendida a condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação partidária, conforme anotação no FILIA. (ID 45722503)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformada, a recorrente, juntando documentos, alega que se filiou ao partido no prazo de 6 meses antes do pleito, de acordo com conversas mantidas no *WhatsApp* e com a lista interna processada no sistema FILIA. Aduz que um erro de grafia no lançamento de seu nome pela agremiação impediu a anotação tempestiva, fato reconhecido por escrito pela grei. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura. (ID 45722509)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente.

O art. 9º da Lei 9.504/97 exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição, neste ano até 06.04, e o art. 19 da Lei 9.096/95 incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, inclusive para cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura.

Quando a anotação no sistema eletrônico (FILIA) indica filiação intempestiva, “a prova de filiação partidária deverá ser realizada por **outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura** ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, **não se admitindo** para tal finalidade **documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**” (§ 2º do art. 20 da Res. TSE n. 23.596/19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, correta a sentença que indeferiu o registro, já que único elemento apresentado até a prolação foi a lista interna do partido, documento que não é apto a comprovar a filiação¹.

Não obstante, os documentos anexados ao recurso possuem o condão de provar o vínculo. Aliás, cabe admitir a juntada destes nesta fase recursal, na linha da jurisprudência do TSE referente a essa possibilidade² e com base no art. 266 do CE, pois não ficou caracterizada a desídia ou má-fé que impediriam tal providência³, especialmente em virtude da expectativa, não atendida, de que o registro fosse deferido com esteira nos elementos trazidos ao feito até então.

Nesse sentido, a **lista interna de filiados**, prova unilateral na qual consta a data de filiação no dia 05.04.24, é corroborada por **diálogos via WhatsApp** que constituem **prova de natureza bilateral**⁴, porquanto decorrem da interação entre, ao menos, duas pessoas - e ainda foram acompanhadas de ata notarial confirmando sua veracidade.

Essas conversas mantidas pelo aplicativo conduzem à **conclusão segura a respeito da manifestação de vontade e da filiação** ocorrida naquela data (05.04.24), quando ANDREA conversou com Max Pollita (ID 45722510), Presidente do Órgão Municipal do Avante (ID 45722518), sobre o procedimento para a filiação.

¹ Nesse sentido: TSE. AgR no REspE 060052565/PA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 03/11/2022, Publicado em Sessão 568, data 03/11/2022.

² Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060376529, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 10/11/2022.

³ Nesse sentido: AgR-REspEl 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019.

⁴ Nesse sentido: “O entendimento do acórdão regional, ao considerar a documentação apresentada pela candidata **apta a comprovar a condição de elegibilidade** alusiva à **filiação partidária**, está de acordo com a orientação já firmada por este Tribunal no sentido de que as mensagens realizadas por meio do aplicativo WhatsApp podem constituir prova de natureza bilateral, prestando-se a tal finalidade.” TSE. AgrR no REspE 060079961/RN, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Acórdão de 27/10/2022, Publicado em Sessão 457, data 27/10/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda mediante *WhatsApp*, Antônio Porfírio, Secretário daquela grei, manteve interlocução com Max, o qual confirmou “deu certo a filiação da Andrea” (ID 45722511).

Além disso, o **Partido Avante**, por meio do Presidente do Diretório Municipal, prestou **declaração por escrito** atestando que ANDREA realizou pedido de filiação no dia 05.04 e, no entanto, por erro administrativo em relação à grafia do nome, essa registro não ficou lançado devidamente no FILIA. (ID 45722514)

Nesse contexto, **ficou comprovada**, não apenas com documentação unilateral como também com **prova bilateral, a filiação de ANDREA no dia 5 de abril de 2024 e a desídia do partido em não lançar tempestivamente o registro da filiação no sistema FILIA**, de modo a demonstrar a **filiação partidária tempestiva**, que apenas não foi registrada no prazo em razão de desídia da agremiação.

A propósito desse tema, em recente julgado⁵ esse e. TRE-RS assentou que “Conforme a redação atual do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, alterada pela Resolução TSE n. 23.668/21, **há presunção favorável à filiação partidária, a partir da alegação de desídia pelo filiado e do reconhecimento da tempestividade da filiação pelo partido.**”

Por conseguinte, **a pretensão recursal merece acolhida** por essa Corte Regional, com o **deferimento do registro de candidatura**, tendo em vista o reconhecimento da filiação no dia 05 de abril de 2024 e o preenchimento dos demais requisitos de elegibilidade, conforme certificado no ID 45722495.

⁵ Recurso Eleitoral 060008312/RS, Rel. Des. Patricia da Silveira Oliveira, Acórdão de 27/08/2024, Publicado em Sessão 363, data 28/08/2024. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN